



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI  
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 005  
REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025/SEAD**

**OBJETO:** Aquisição de computadores e notebooks para uso dos docentes efetivos da Fundação Universidade Estadual do Piauí-FUESPI-PI, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e no **ANEXO A (Caderno de especificação técnica dos equipamentos)**.

**1 - DO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO:**

**1.1 EMPRESA SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA (ID. 0021050339)**

O pedido de esclarecimento enviado por e-mail no dia **01/11/2025, às 16:42h**, com as seguintes perguntas:

"[...]

Questionamento 01 – Na licitação do Pregão Eletrônico n.º 90018/2025 - Anexo I – Termo de Referência, referente ao Item 3 – Notebook, está descrito o seguinte requisito: “A bateria terá capacidade de 45 Wh e autonomia mínima de 12 horas.” No entanto, após criteriosa análise técnica e pesquisa de mercado, verificou-se que a vinculação de uma bateria de 45 Wh a uma autonomia mínima de 12 horas não encontra respaldo nas práticas atuais do setor. As principais fabricantes que atendem amplamente o mercado corporativo e o setor público — como Lenovo, Dell e Positivo — não oferecem notebooks com essa relação entre capacidade nominal e tempo de uso, já que a autonomia não depende apenas da capacidade da bateria, mas também de diversos fatores como perfil de uso, processador, otimização de hardware, temperatura de operação, eficiência energética e consumo dos componentes internos.

Manter a especificação da forma como está não apenas desconsidera as condições técnicas reais, como também impõe um critério restritivo que pode inviabilizar a participação de fabricantes de grande relevância no setor. Essa restrição compromete os princípios da ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e seleção da proposta mais vantajosa, fundamentos essenciais em processos licitatórios. Em termos práticos, uma exigência tecnicamente inviável reduz o número de participantes e, consequentemente, a variedade de propostas, podendo ocasionar sobrepreço e dificultar a obtenção de condições mais favoráveis para o órgão contratante.

É importante destacar que a exigência de que a bateria tenha capacidade de 45 Wh já é suficiente para garantir um nível adequado de desempenho para os notebooks, atendendo plenamente às necessidades de mobilidade e uso em rotinas administrativas, de campo ou corporativas. Adicionalmente, em outros processos licitatórios de órgãos públicos com especificações semelhantes, observa-se que o requisito de autonomia mínima não é atrelado de forma rígida à capacidade nominal da bateria, justamente para permitir maior participação de fabricantes e maior aderência às condições reais do mercado.

Diante desse contexto, entendemos que serão aceitas baterias com capacidade nominal de 45 Wh, independentemente da vinculação a uma autonomia específica, assegurando que o processo licitatório permaneça competitivo, tecnicamente coerente e alinhado às práticas consolidadas de mercado, garantindo assim a ampla participação dos fabricantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta:**

No que tange ao pedido de esclarecimento, informamos que foi realizado uma análise técnico operacional (0020696520), resultando na elaboração de um documento de formalização de preços (0020834359), Nota técnica (0020847041), um novo Termo de Referência (ID 0020847035) e Edital nº 2 - Relançamento (ID 0020903362), todos os documentos divulgados no processo SEI nº 00002.002314/2024-11 (<https://centraldecompras.sead.pi.gov.br/> - aba: Acesso à Informações consulta - Consulta SEI); bem como pode ser consultado nos endereços eletrônicos: Central de Compras (<https://centraldecompras.sead.pi.gov.br/> - aba: Licitações - Procedimentos Licitatórios); COMPRAS.GOV ([www.compras.gov.com.br](http://www.compras.gov.com.br)); e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE PI < <https://sistemas.tce.pi.gov.br/licitacoesweb/mural/> >.

Teresina (PI).

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**Luynne Delmondes Cardoso**

Pregoeira/SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 06/11/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0021050370** e o código CRC **EC837C6C**.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002314/2024-11** SEI nº **0021050370**